

Liberdade de expressão: biografias não autorizadas*

Roberto Dias**

1. Introdução

Pretendo, neste artigo, discutir a constitucionalidade das proibições, impostas judicialmente, de publicações de biografias não autorizadas de notórias personalidades brasileiras. Tais proibições fundam-se, basicamente, nas normas constitucionais que protegem a honra, a imagem, a intimidade e a privacidade das pessoas, bem como no art. 20 do Código Civil brasileiro, que exige autorização para a divulgação de escritos sobre uma pessoa, caso atinjam sua honra, boa fama ou respeitabilidade ou se se destinarem a fins comerciais.

Para tanto, iniciarei analisando a transição pela qual passou o Brasil na segunda metade do século XX, quando o regime militar foi finalmente superado pela promulgação da Constituição de 1988. Na ocasião, surgiu a esperança de que o Brasil não se depararia mais com a censura, mas as perspectivas não se concretizaram de forma plena, especialmente se voltarmos os olhos para as tentativas de publicações de biografias não autorizadas. De fato, nos últimos anos, parte do Judiciário brasileiro tem impedido

* Gostaria de agradecer ao amigo Lucas Catib de Laurentiis pela leitura crítica e pelas relevantes sugestões às versões preliminares deste artigo.

** Advogado, professor de Direito Constitucional dos cursos de graduação e pós-graduação da PUC/SP. Mestre e doutor em Direito do Estado pela PUC/SP. Coordenador do curso de Direito da PUC/SP e coordenador acadêmico do curso de pós-graduação *lato sensu* em Direito Constitucional da PUC/SP (Cogeae). E-mail: rdiasdasilva@puccsp.br.

a publicação de biografias de importantes personalidades da vida esportiva, política, musical e literária brasileira.

Biógrafos, após vários anos de pesquisa sobre personagens da história e da cultura nacional, se veem impedidos de publicar o trabalho produzido, sob o argumento de que tais livros violam a honra e a intimidade do biografado ou se destinam a fins comerciais e não foram autorizados por ele ou por sua família.

Dois exemplos, um da década de 1990 e outro do início dos anos 2000, são suficientes para ilustrar o problema¹.

A publicação da biografia de Garrincha, um dos maiores jogadores de futebol de todos os tempos, escrita por Ruy Castro², foi proibida judicialmente em 1995, em razão de uma ação judicial movida pelas filhas do craque. As herdeiras argumentaram que não houve prévia autorização para a publicação e teria ocorrido violação ao direito de imagem, nome, intimidade, vida privada e honra do pai falecido³. Revertida a decisão inicial após um ano, o livro foi publicado com uma tarja vermelha na capa, com os seguintes dizeres: “Finalmente Liberada”. Mas, em 2006, o Superior Tribunal de Justiça condenou a editora pagar às filhas do falecido jogador de futebol,

(...) as indenizações, a título de dano moral, no valor correspondente a cem salários mínimos para cada uma, com incidência de juros de mora de seis por cento ao ano deste a data do lançamento do livro, e, a título de dano material, no valor correspondente a cinco por cento sobre o total do preço do livro⁴.

O cantor Roberto Carlos também se socorreu do Poder Judiciário para impedir a publicação de sua biografia, feita por Paulo César Araújo⁵. A ale-

1 É possível lembrar muitos outros casos, menos rumorosos, como os das biografias: (a) do diplomata e escritor Guimarães Rosa (*Sinfonia Minas Gerais – A Vida e a Literatura de Guimarães Rosa*), de Alaor Barbosa; (b) do cantor e compositor Raul Seixas, que está sendo preparada pelo jornalista Edmundo Leite; (c) do cançaceiro Lampião (*Lampião – o Mata Sete*), escrita por Pedro de Moraes; (d) e do sambista Noel Rosa, publicada pela editora da Universidade de Brasília e feita por João Máximo e Carlos Didier (*Noel Rosa – Uma Biografia*).

2 CASTRO, 1995.

3 Um dos argumentos das filhas de Garrincha era a de que o livro narrava, segundo elas, de modo chulo, particularidades físicas da genitália do jogador, com o intuito de obter lucro.

4 Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, Recurso Especial 521.697/RJ, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, julgamento ocorrido no dia 16 de fevereiro de 2006.

5 ARAÚJO, 2006.

gada intenção do ídolo da jovem guarda era a de preservar sua intimidade. O objetivo foi alcançado com a proibição de publicação e comercialização do livro, que está impedido de circular até hoje. Na ocasião, houve a apreensão de onze mil exemplares da obra.

Pretendo, portanto, com este ensaio, examinar a constitucionalidade de tais proibições, partindo do impacto que o fim da ditadura militar teve na liberdade de expressão para, então, analisar algumas normas surgidas após a redemocratização – como a Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002 e a Lei de Acesso à Informação de 2011 – e a influência delas no tema central do trabalho: a proibição de biografias não autorizadas. Indicarei como a regra da proporcionalidade deve ser aplicada para solucionar o problema relativo a tais proibições para, ao final, apontar alguns descompassos normativos e factuais, indicando as perspectivas existentes no campo da liberdade de expressão e das biografias não autorizadas.

2. Panorama da liberdade de expressão no Brasil: o fim da censura

Chega a ser um truísmo falar que não há democracia sem liberdade de expressão⁶. A democracia pressupõe o consenso e o dissenso, o livre debate de ideias e o amplo acesso às informações necessárias à formação do convencimento.

Isso é confirmado quando nos lembramos do período em que os militares subjugarão o Brasil, entre 1964 e 1985. Durante o regime autoritário, jornais, revistas, filmes, peças teatrais, novelas, músicas e tudo o que pudesse – de fato ou na imaginação dos censores – significar afronta à ditadura ou ameaça ao governo que se impunha pela força era mutilado, quando não era efetivamente proibido. A oposição ao sistema era motivo mais do que suficiente para impedir a circulação de um jornal ou a encenação de uma peça de teatro.

A permissão para manifestar o pensamento, a opinião e a crítica era dada apenas aos que expusessem suas ideias de acordo com o que impunha o regime autocrático. A manifestação do pensamento era aceita apenas para consentir. Não havia imprensa livre. Não se admitia a pluralidade. Não se podia expressar para divergir do governo. A insistência poderia levar o insubmisso, o rebelde, o independente, o insubordinado às salas

6 Esse tema foi desenvolvido por mim em: DIAS, 2010, pp. 920 a 924.

de tortura, a países estrangeiros, sem passagem de volta, ou à morte. Em resumo: não havia democracia.

Tirar o véu para revelar as arbitrariedades dos ditadores e de seus defensores era mais do que uma atitude de coragem. Tirar as máscaras do poder para mostrar o rosto do autoritarismo era mais do que um abuso. Essas atitudes eram uma das facetas da luta pela democracia.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, com base no pensamento de Norberto Bobbio, já teve a oportunidade de dizer que o

(...) modelo político-jurídico, plasmado na nova ordem constitucional, rejeita o poder que oculta e o poder que se oculta. Com essa vedação, pretendeu o constituinte tornar efetivamente legítima, em face dos destinatários do poder, a prática das instituições democráticas⁷.

Aliás, o próprio Norberto Bobbio⁸ adverte que

(...) as regras formais da democracia introduziram pela primeira vez na história as técnicas de convivência, destinadas a resolver os conflitos sociais sem o recurso à violência. Apenas onde essas regras são respeitadas o adversário não é mais um inimigo (que deve ser destruído), mas um opositor que amanhã poderá ocupar o nosso lugar.

Só “a democracia permite a formação e a expansão das revoluções silenciosas”, a “renovação gradual da sociedade através do livre debate das ideias e da mudança das mentalidades e do modo de viver”⁹. E o livre debate de ideias pressupõe a liberdade de expressão. É imprescindível o acesso à informação plural para que cada um possa formar e expor sua opinião acerca dos fatos ocorridos.

Não foi por outro motivo que a Constituição de 1988, ao romper com ordenamento jurídico autoritário imposto pelos militares, consagrou, em mais de uma oportunidade, a liberdade de manifestação do pensamento, independentemente de censura. No inciso IX do art. 5º, consta que “é livre

7 Recurso Ordinário em *Habeas Data* nº 22-8/DF; relator para o acórdão Ministro Celso de Mello, julgamento ocorrido no dia 19 de setembro de 1991.

8 BOBBIO, 1986, p. 39.

9 BOBBIO, 1986, p. 39.

a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. E o § 2º do art. 220 veda “toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”. O mesmo art. 220 prevê, ainda, no seu *caput*, que a “manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição”, observado o disposto na Constituição.

Nesse sentido, a Constituição impede que a lei contenha “dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social”¹⁰, desde que o comunicador não se oculte no anonimato¹¹ e seja garantido o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem¹², com respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas¹³. A Constituição também assegura a todos o acesso à informação, “resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.¹⁴ E, no âmbito cultural, em seu artigo 215, determina que o Estado garanta “a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional”, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Por força desses dispositivos constitucionais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130¹⁵, entendeu pela não recepção, em bloco, da Lei nº 5.250/67, então conhecida como Lei de Imprensa.

Aliás, na ocasião, o Supremo Tribunal Federal deixou consignado que a própria Constituição, ao tratar das liberdades de manifestação do pensa-

10 Art. 220, § 1º: “Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.”

11 Art. 5º, IV: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”.

12 Art. 5º, V: “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

13 Art. 5º, inciso X: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Sobre a colisão entre liberdade de expressão e informação com os direitos à honra, intimidade, vida privada e imagem, ver: FARIAS, 2000.

14 Art. 5º, XV: “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”. O art. 220, § 1º, também faz referência ao art. 5º, inciso XIII, que segue transcrito: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

15 ADPF 130/DF, relatada pelo Ministro Carlos Britto e julgada em 30 de abril de 2009.

mento, de informação e de expressão artística, científica, intelectual e comunicacional, realizou a ponderação com o bloco de direitos da personalidade, como os direitos à imagem, à honra, à intimidade e à vida privada. E ao fazer esta ponderação, teria dado precedência ao bloco dos direitos relacionados às liberdades de manifestação do pensamento¹⁶. Somente a *posteriori* é que deveriam ser protegidos os direitos da personalidade, para “assegurar o direito de resposta e assentar responsabilidades penal, civil e administrativa, entre outras consequências do pleno gozo da liberdade de imprensa”¹⁷. Na mesma decisão, o Tribunal registrou que o Poder Público deve respeitar a “ideia-força de que quem quer que seja tem o direito de dizer o que quer que seja. Logo, não cabe ao Estado, por qualquer de seus órgãos, definir previamente o que pode e o que não pode ser dito”¹⁸.

Com efeito, a proibição da censura se impõe, constitucionalmente, da maneira mais ampla. Do ponto de vista constitucional, não dá para diferenciar censura do bem de censura do mal, censura pública de censura

16 Não compartilho dessa afirmação do STF, como explicitarei no item 4 abaixo. Vale, desde logo, mencionar o argumento de José Joaquim Gomes Canotilho, contrário ao entendimento exposto aqui pelo STF. Tal autor afirma que um dos pressupostos metódicos para a realização da ponderação é a “inexistência de regras abstractas de prevalência, pois neste caso o conflito deve ser resolvido segundo o balanceamento abstracto feito pela norma constitucional” [...]. Excluem-se, por conseguinte, *relações de preferência prima facie*, pois nenhum bem é, *prima facie*, quer excluído porque se afigura excessivamente débil, quer privilegiado porque, *prima facie*, se afigura como valor ‘reforçado’ ou até absoluto. Isto implica a verificação e ordenação, em cada caso ou grupo de casos específicos, de esquemas de prevalência parciais ou relativos, porque, nuns casos, a prevalência pode pender para um lado e noutros para outro segundo as ponderações ou balanceamentos efectuados *ad hoc*”. (CANOTILHO, 1998, pp. 1112 e 1113).

17 Nem sempre deve ser assim, como argumentarei no item 4 abaixo. Aliás, comentando o famoso caso do assassinato dos soldados em Lebach, na Alemanha, Alexy relata o entendimento do Tribunal Constitucional Federal daquele país, contrário aos argumentos da Suprema Corte brasileira. Como mencionado por ele (ALEXY, 2008, p. 99 e seguintes), nesse caso (BVerfGE 35, 2002), a emissora de televisão ZDF pretendia exibir um documentário sobre o assassinato de quatro soldados do Exército, que faziam a guarda de um depósito de munições perto de Lebach. Na ocasião, armas foram roubadas para a realização de outros crimes. Um dos cúmplices, que tinha sido condenado, estava em vias de ser libertado da prisão e entendia que a exibição do documentário, que o mencionava expressamente, além de mostrar sua imagem por meio de fotografias, violaria a Constituição alemã, especialmente porque ameaçava sua ressocialização. Conforme análise de Alexy, o tribunal alemão concluiu, no caso, que uma notícia televisiva repetida – que não é revestida de interesse atual – sobre um grave fato criminoso, que põe em risco a socialização do autor, é proibida do ponto de vista dos direitos fundamentais (ALEXY, 2008, p. 102). Para ler trechos da decisão em português, conferir SCHWABE, 2005, pp. 486 e seguintes. Ver, ainda, a decisão no caso Mephisto (BVerfGE 30, 173), em que o Tribunal Federal Alemão discutiu a colisão entre a liberdade artística e os direitos de personalidade, dando preferência a estes (MENDES, 1999a, pp. 91 a 94; SCHWABE, 2005, pp. 495 a 500). Virgílio Afonso da Silva também faz uma interessante análise da decisão proferida na ADI/MC 2566, em que o Supremo Tribunal Federal brasileiro discute a constitucionalidade do “art. 4º, § 1º, da Lei 9.612/98, que disciplina a atividade de radiodifusão comunitária e proíbe ‘o proselitismo de qualquer natureza’ na programação dessas emissoras” (SILVA, 2009, pp. 114 a 119).

18 Para uma análise crítica da decisão do STF na ADPF 130, conferir: MARTINS, 2009.

privada, censura de esquerda de censura de direita, censura imposta pelo Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário¹⁹. A censura é uma só: aquela proibida constitucionalmente.

Contudo, para assegurar a liberdade de expressão, o Estado não deve apenas se abster de praticar atos de censura. Deve, também, agir para garantir a manifestação livre e plural de fatos, ideias e opiniões²⁰. E, para tanto, deve, por exemplo, apoiar e incentivar a difusão das manifestações culturais²¹, bem como atuar para impedir que os meios de comunicação social — “entendido como um todo unitário” — sejam objeto de monopólio ou oligopólio²². Em suma, deve atuar para que “visões antagônicas participem da formação da opinião pública”²³, não importando se essas visões são veiculadas por jornais, rádio, televisão, cinema, teatro, revistas ou livros.

Portanto, ao admitir apenas as publicações de biografias autorizadas pelos biografados ou seus herdeiros, o Estado brasileiro admite a censura privada²⁴, suprime o pluralismo, garantido pelo art. 1º, inciso V, da Cons-

19 O ministro Celso de Melo, na ADPF 130, menciona que “a censura governamental, emanada de qualquer um dos três Poderes, é a expressão odiosa da face autoritária do poder público”.

20 Cf. o primeiro capítulo (“O efeito silenciador do discurso”) do seguinte livro: FISS, 2005, p. 33 a 65. Nesse capítulo, o autor trata da regulação do discurso de incitação ao ódio, pornografia e financiamento de campanhas eleitorais. E conclui que não devemos “nunca nos esquecer do potencial opressivo do Estado, nunca; mas, ao mesmo tempo, devemos contemplar a possibilidade de que o Estado usará seus consideráveis poderes para promover objetivos que se situam no coração de uma sociedade democrática — igualdade e talvez a própria liberdade de expressão” (p. 60).

21 Essa é uma obrigação imposta ao Estado brasileiro pelo art. 215, *caput*, da Constituição Federal.

22 O art. 220, § 5º, da Constituição, estabelece que os “meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio”. Neste caso, nos termos defendidos por Owen M. Fiss, o mercado não deve ser entendido “de acordo com cada meio de comunicação”, mas como um “todo unitário”: “Para propósitos constitucionais, o mercado relevante é o informacional, o domínio a partir do qual o público descobre o mundo além de sua experiência imediata. O mercado relevante não pode ser definido de acordo com cada meio de comunicação, mas deve abraçar jornais, rádio, televisão, revistas, livros, e mesmo filmes como um todo unitário. Neste mercado, há forças dominantes ou lideranças que moldam a opinião pública, mas não há monopólio.” (FISS, 2005, pp. 102 e 103).

23 Prefácio de Gustavo Binbenjimin e Caio Mário da Silva Pereira Neto ao livro de FISS, 2005, pp. 1 a 24. Na p. 17, os prefaciadores afirmam que “a atuação estatal é essencial para garantir a abertura de espaços para a veiculação de opiniões diversas nos meios de comunicação de massa. Vale dizer, cabe ao Estado uma função de árbitro e regulador, garantindo possibilidade de que visões antagônicas participem da formação da opinião pública. Evidentemente, o exercício de tal função não é nada simples, exigindo um equilíbrio delicado entre a possibilidade de atuação estatal em prol da garantia de diversidade e a vedação de interferências estatais que reduzam a autonomia essencial dos meios de comunicação. Eis aqui uma tarefa fundamental da hermenêutica constitucional em qualquer regime democrático.”

24 Sobre esse argumento, conferir os itens 3 a 7 da petição inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4815, proposta pela Associação Nacional dos Editores de Livros – Anel, em junho de 2012 (relatora Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha). Na ação, a referida associação pede que o STF afaste a necessidade de consentimento do biografado para a publicação ou veiculação de obras biográficas, literárias ou audiovisuais.

tituição Federal, impõe a visão única – a do biografado – e afeta o regime democrático. Como bem mencionado na petição inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4815, o

(...) ordenamento jurídico deve assegurar a publicação e a veiculação tanto das obras autorizadas pelos biografados como das elaboradas à sua revelia – ou mesmo contra a sua vontade –, cabendo aos leitores e espectadores formar livremente as suas opiniões e convicções²⁵.

Nesse sentido, há a defesa da democracia na medida em que é garantido o exercício do direito individual de manifestação de pensamento e de opinião, associado à dimensão coletiva da liberdade de expressão e informação “para a formação da opinião pública pluralista”²⁶. Nesse caso, estamos diante de “direitos preferenciais” dos cidadãos, ideia “desenvolvida na década de 1940 pelos Tribunais norte-americanos”, segundo a qual a “presunção de validade da norma atacada transforma-se em presunção de invalidade”, recaindo sobre o órgão que a editou o ônus de comprovar legitimidade²⁷. Assim, emerge uma presunção de legitimidade dos atos de publicação de biografias de personalidades de relevante atuação na vida artística, esportiva, cultural, musical e política do país, com a imposição, em contrapartida, do ônus argumentativo para a demonstração da ilegitimidade aos que buscam a proibição da difusão da obra²⁸.

3. Alguns obstáculos aos trabalhos dos biógrafos

A Constituição de 1988, além de pôr fim à censura, criou o *habeas data*²⁹, assegurando o acesso às informações sobre elas constantes dos re-

25 As referências a essa petição estão na nota de rodapé anterior.

26 FARIAS, 2000, pp. 166 e 167.

27 LAURENTIIS, 2012, p. 91. Esse argumento também é desenvolvido na petição inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4815, especialmente nos itens 31 e 32.

28 Essa presunção não caracteriza uma hierarquia abstrata e absoluta dos direitos de liberdade em detrimento dos direitos de personalidade, mas indica que o ônus de demonstrar a ilegitimidade da manifestação do pensamento recai sobre quem a ataca, presumindo-se legítimo o exercício da liberdade de expressão.

29 O *habeas data* está previsto no art. 5º, LXXII, da Constituição Federal. Esse dispositivo constitucional, regulamentado pela Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, encontra-se assim redigido: “conceder-se-á *habeas data*: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo”.

gistros ou bancos de dados governamentais ou de caráter público, bem como para viabilizar a retificação de eventuais informações incorretas ali constantes. Como lembra Michel Temer³⁰, o *habeas data* surgiu em razão do término do período em que o Brasil foi submetido à ditadura militar, quando os órgãos de informação coletavam dados sobre a conduta pessoal dos indivíduos, suas convicções políticas e filosóficas, mantendo-as sob sigilo, mas utilizando-as para desencadear perseguições, restringir direitos e impor sanções.

Assim, a Constituição, buscando evitar os arbítrios que eram cometidos durante o regime militar e também impedir que novos abusos viessem a ocorrer com o desenvolvimento da informática³¹, passou a assegurar às pessoas, por meio do *habeas data*, o conhecimento das informações relativas a elas, constantes dos bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, bem como a possibilidade de retificação de eventuais dados incorretos.

Mas, trata-se de uma ação judicial que também tem por objetivo proteger a intimidade, a privacidade e a dignidade das pessoas³².

O fato de o *habeas data* assegurar o conhecimento de *informações relativas à pessoa do próprio impetrante*, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, reduz sua utilidade quando se trata de obtenção de dados para a realização de uma biografia não autorizada. Como o *habeas data* só pode ser impetrado pela própria pessoa que tem suas informações armazenadas em bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, um biógrafo não poderia se valer desta ação constitucional para ter conhecimento das informações sobre o biografado.

A dificuldade aumenta quando se analisa o artigo 5º, XXXIII³³, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011³⁴. Esse diploma legal pretende assegurar o direito fundamental

30 TEMER, 1998, p. 211.

31 O incremento da informática, com a penetração desta no campo dos negócios, também pode ser apontado como motivo para a criação do *habeas data*, como afirma SIDOU, 2002, p. 287.

32 Sobre a proteção da intimidade e da dignidade da pessoa, por meio do *habeas data*, conferir: GUERRA FILHO, 2005, p. 159.

33 Esse dispositivo tem a seguinte redação: “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

34 A Lei 12.527/2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação, entrou em vigor em 18 de maio de 2012.

de acesso à informação, observados os princípios básicos da administração pública e as seguintes diretrizes: observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; desenvolvimento do controle social da administração pública.

O artigo 31 de tal lei prevê que o “tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais”. Essas informações pessoais, nos termos do § 1º do referido artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem, terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de cem anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem. Contudo, poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem. Esse consentimento não será exigido quando, por exemplo, as informações forem necessárias “à proteção do interesse público e geral preponderante”.

Como se nota, se as informações sobre o biografado estiverem em poder dos entes estatais, o acesso a elas pode sofrer restrição pelo prazo de até cem anos, como forma de respeitar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem da pessoa a que elas se referirem.

Como se não bastasse a dificuldade de acesso às informações do biografado existentes em bancos de dados governamentais, a publicação da biografia não autorizada sofreu expressas restrições com a promulgação do Código Civil, em 2002. No capítulo que trata dos direitos da personalidade, o Código Civil praticamente impede a publicação de biografias não autorizadas ao prever, no artigo 20, que a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a *honra*, a *boa fama* ou a *respeitabilidade*, ou se se *destinarem a fins comerciais*, salvo se autorizadas ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública³⁵.

35 Código Civil brasileiro: “Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação,

Com isso, é possível afirmar que um biógrafo — do ponto de vista do ordenamento jurídico brasileiro — se depara com uma série de dificuldades para publicar uma biografia não autorizada.

Primeiro, o biógrafo não poderá se valer do *habeas data*, no caso de recusa de acesso à informação, pois tal ação constitucional somente pode ser impetrada pela própria pessoa que tiver os dados guardados nos referidos bancos de dados.

Segundo: a pesquisa sofre sérias restrições caso os dados procurados estejam armazenados em bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público. Nesse caso, o acesso às informações relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem da pessoa fica restrito, por até cem anos, aos agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem. O biógrafo poderá ter acesso às informações, desde que haja previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem, não se exigindo tal consentimento no caso de dados necessários à proteção do interesse público ou geral preponderante.

Terceiro: superadas as dificuldades para colher as informações armazenadas por entes estatais, a publicação da biografia — por força do Código Civil — poderá ser proibida se atingir a honra, a boa fama ou a respeitabilidade do biografado. A proibição também poderá ocorrer pelo fato de a obra se destinar a fins comerciais.

Como superar essas dificuldades jurídicas? Essa é a questão que pretendo enfrentar a seguir.

4. Tentativas de superação das dificuldades e a regra da proporcionalidade

Evidentemente, uma biografia não se baseia apenas em informações em poder de entes estatais. Contudo, relevantes informações podem estar armazenadas pelo Poder Público.

a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes. Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”.

Caso o biógrafo não obtenha o consentimento do biografado para acessar tais informações – o que parece plausível no caso de biografias não autorizadas – e nem possa esperar cem anos até que cesse a restrição de acesso aos dados, creio que há algumas possibilidades de interpretação dos textos normativos de modo a viabilizar o acesso às informações e o exercício da liberdade de expressão.

O art. 31 da Lei de Acesso à Informação, como mencionado, prevê que o “tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais”. A meu ver, impedir o acesso de biógrafos às informações sobre personagens da história brasileira – inviabilizando, com isso, a produção de uma obra abrangente e fiel aos fatos – viola a liberdade individual de expressão do autor da biografia e, também, a liberdade coletiva de acesso do público em geral ao conteúdo da biografia.

Como bem exposto no parecer de Gustavo Tepedino, anexado à inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4815, a biografia de pessoas notórias

(...) revelam narrativas históricas descritas a partir de referências subjetivas, isto é, do ponto de vista dos protagonistas dos fatos que integram a história. Tais fatos, só por serem considerados históricos, já revelam seu interesse público, em favor da liberdade de informar e de ser informado, da memória e da identidade cultural da sociedade³⁶.

Ademais, o mesmo dispositivo legal dispensa o consentimento expresso da pessoa a que as informações se referem no caso de os dados serem necessários à proteção do interesse público ou geral preponderante. Ora, tratando-se de biografia de uma importante personagem da história brasileira, o interesse público e geral de acesso à informação preponderará, viabilizando que todos tenham acesso às fontes da cultura nacional, como estatui o artigo 215 da Constituição Federal, impedindo-se, com isso, que o manto do silêncio e da ignorância se estenda sobre todos, sob o argumen-

36 Parecer de Gustavo Tepedino que instrui o processo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4815, proposta pela Associação Nacional dos Editores de Livros – Anel, em junho de 2012, relatora Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha.

to de preservação da intimidade, honra, imagem e vida privada do ilustre biografado.

Mas a dificuldade central está na proibição da publicação da biografia não autorizada, com base no art. 20 do Código Civil. Neste caso, cumpre perguntar se tal dispositivo legal infringe a regra da proporcionalidade³⁷, que tem uma estrutura definida racionalmente, composta por três sub-regras: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito³⁸.

Assim, primeiramente, é imprescindível analisar se existe uma relação proporcional entre os meios utilizados e os fins visados pela lei, atentando-se, especificamente, para o fato de haver *adequação* entre os referidos meios e fins. A lei, portanto, deve ser apta a alcançar os fins pretendidos pelo Estado. Trata-se de um mandamento de otimização relativo às possibilidades fáticas³⁹. Ainda que o objetivo não seja completamente alcançado, o respeito à adequação ocorrerá se os meios escolhidos puderem ao menos fomentar ou promover o fim que se busca realizar⁴⁰. Uma medida deverá ser “considerada inadequada se sua utilização não contribuir em nada para fomentar a realização do objetivo pretendido”⁴¹.

Como adverte Jorge Reis Novais, há “um pressuposto lógico da idoneidade, qual seja o da legitimidade constitucional dos fins prosseguidos com

37 Com essa pergunta reafirmo que discordo da posição do Supremo Tribunal Federal, exposta na ADPF 130, sobre a suposta prevalência, em abstrato, que a Constituição teria dado à liberdade de manifestação do pensamento quando a teria ponderado com o bloco dos direitos da personalidade. Adoto, aqui, a teoria dos princípios desenvolvida por Robert Alexy, que tem, na sua base, a distinção entre princípios e regras. Enquanto aqueles são mandamentos de otimização, ordenando “que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes”, as regras “são normas que são ou satisfeitas ou não satisfeitas” (ALEXY, 2008, pp. 90 e 91). Assumo também a posição de que os direitos fundamentais têm um suporte fático amplo e seu conteúdo essencial é relativo. Não acolho, portanto, a tese de que existiriam “exclusões *a priori* de condutas ou situações do âmbito de proteção dos direitos fundamentais” (SILVA, 2009, p. 45). Admito a inclusão “no âmbito de proteção de cada princípio de direito fundamental tudo aquilo que milite em favor de sua proteção” (ALEXY, 2008, p. 322). Assim, saber o “que é essencial – e, portanto, a ser protegido – depende das condições fáticas e das colisões entre diversos direitos e interesses no caso concreto” (SILVA, 2009, p. 27).

38 Para relevantes objeções à aplicação da proporcionalidade, conferir PULIDO, 2007, pp. 163 a 254. O autor analisa a proporcionalidade como um critério irracional e subjetivo, além de discutir a carência de legitimidade do Tribunal Constitucional para aplicá-la. Tendo em vista os pressupostos teóricos adotados neste artigo e expostos, sucintamente, na nota de rodapé anterior, bem como o objetivo do presente trabalho, tais objeções não serão discutidas aqui.

39 ALEXY, 2008, p. 118.

40 Essa advertência é feita, por exemplo, por: SILVA, 2002, p. 36; STEINMETZ, 2004, pp. 149-150; e BARROS, 2003, pp. 78-81.

41 SILVA, 2002, pp. 36-37.

a restrição e da legitimidade dos meios utilizados⁴². Portanto, não basta que o meio escolhido seja apto a alcançar o fim pretendido, não basta que a medida tenha idoneidade para realizar o objetivo que se pretende alcançar. É imprescindível que os fins buscados sejam juridicamente legítimos.

Em segundo lugar, a medida a ser tomada pelo Poder Público deve se revelar *necessária*. Esse requisito consiste na exigência de que os meios utilizados para atingir o fim pretendido sejam os menos onerosos para os destinatários da norma, exigindo, portanto, uma análise comparativa entre os meios existentes.

Um ato estatal que limita um direito fundamental é somente necessário caso a realização do objetivo perseguido não possa ser promovida, com a mesma intensidade, por meio de outro ato que limite, em menor medida o direito fundamental atingido⁴³.

É a chamada proibição do excesso ou princípio da menor ingerência possível⁴⁴, que também se caracteriza como um mandamento de otimização relativo às possibilidades fáticas⁴⁵.

Por fim, a *proporcionalidade em sentido estrito* exige a *ponderação*⁴⁶ entre o ônus imposto e o benefício trazido pela medida adotada pelo Poder Público, buscando constatar se é justificável a interferência na esfera de direitos das pessoas, levando-se em consideração a relação custo-benefício. Exige-se, nesse caso, o “sopesamento entre a intensidade da restrição ao direito fundamental atingido e a importância da realização do direito fundamental que com ele colide e que fundamenta a adoção da medida restritiva”⁴⁷. Trata-se, aqui, da chamada “ponderação”, que se traduz como mandamento de otimização relativo às possibilidades jurídicas⁴⁸.

42 NOVAIS, 2003, p. 737.

43 SILVA, 2002, p. 38.

44 CANOTILHO, 1998, pp. 259-265, explica que o cidadão tem direito à menor desvantagem possível e faz a distinção entre necessidade material, exigibilidade espacial, temporal e pessoal. Conferir também MENDES, 1990, pp. 38 e seguintes.

45 ALEXY, 2008, p. 118.

46 Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins expõem relevantes problemas de racionalidade da ponderação (DIMOULIS e MARTINS, 2011, pp. 210 a 216), que não serão analisados aqui, tendo em vista os pressupostos teóricos adotados neste artigo.

47 SILVA, 2002, p. 40.

48 ALEXY, 2008, p. 117.

É importante mencionar que esses elementos devem ser analisados, caso a caso, na ordem exposta acima, ou seja, primeiro a *adequação*, segundo a *necessidade* e, em terceiro lugar, a *proporcionalidade em sentido estrito*⁴⁹.

Para reforçar esse caminho de racionalidade, Alexy afirma que, quanto mais intensa for uma intervenção num direito fundamental, tanto mais graves devem ser as razões que a justificam. Essa seria, nas palavras do autor, a fórmula da “lei da ponderação”⁵⁰. E, com base nisso, o mesmo autor adverte que a estrutura da ponderação — objeto da sub-regra da proporcionalidade em sentido estrito — se decompõe em três passos. O primeiro exige que o intérprete comprove o grau do não-cumprimento de um princípio. Em seguida, o segundo passo impõe a “comprovação da importância do princípio em sentido contrário”. E, por fim, deve-se demonstrar que a “importância do cumprimento do princípio em sentido contrário justifica o prejuízo ou não cumprimento do outro”⁵¹.

O Código Civil, ao proibir “a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa” – exceto se autorizadas ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública –, teve um objetivo: evitar a ofensa à honra, à boa fama ou à respeitabilidade da pessoa. Procurou, também, impedir que terceiros comercializem tais obras sem autorização. O meio utilizado foi a proibição da publicação. Os fins pretendidos resumem-se à proteção da honra da pessoa e à vedação da comercialização da obra não autorizada. A meu ver, o meio é adequado para promover o fim perseguido, pois a proibição da publicação se mostra apta a proteger a honra do biografado e a impedir a comercialização do livro. O meio utilizado, além disso, mostra-se necessário à consecução de tais fins, pois esse parece ser o menos oneroso para os destinatários da norma. Melhor dizendo, não consigo vislumbrar que os fins perseguidos possam ser atingidos por outro meio menos oneroso e com a intensidade alcançada quando se proíbe a publicação da obra. Mas, ao desconsiderar a liberdade de expressão do

49 SILVA, 2002, p. 34. Segundo o autor, “a análise da necessidade só é exigível se, e somente se, o caso já não tiver sido resolvido com a análise da adequação; e a análise da proporcionalidade em sentido estrito só é imprescindível se o problema já não tiver sido solucionado com as análises da adequação e da necessidade”.

50 ALEXY, 2007c, p. 156. Conferir, também, ALEXY, 1999, p. 78.

51 ALEXY, 2007b, pp. 110 e seguintes, especialmente p. 111. No mesmo sentido, verificar ALEXY, 2007a, p. 132 e seguintes. As críticas que apontam a irracionalidade dos critérios da ponderação, formuladas por Harbemas e Schlink, são mencionadas por Robert Alexy nos seguintes textos, onde ele também busca refutá-las: ALEXY, 2007b, pp. 105-116, e ALEXY, 2007a, pp. 131-153.

biógrafo e o direito de todos à informação sobre a vida de um personagem relevante da história cultural, artística ou política do Brasil, a interpretação da lei civil que ignora esses valores causa desvantagens superiores aos benefícios que proporciona. Em síntese, não se mostra proporcional. Não passa pelo crivo da ponderação.

Mais especificamente, pode-se dizer que não há razão suficiente para intervir de forma tão intensa na liberdade de expressão do indivíduo e no direito à informação da coletividade, com vistas a proteger o direito à honra, à boa fama, à respeitabilidade e o patrimônio do biografado. Nesse caso, é justificável mitigar o cumprimento do preceito constitucional que busca proteger a honra, a vida privada, a imagem e o patrimônio, em razão da importância que se dá à liberdade de expressão, ao direito à informação e ao acesso às fontes da cultura nacional. Ademais, as pessoas notórias têm a esfera de proteção de sua intimidade e privacidade reduzidas, exatamente por serem personalidades públicas.

Como argumenta Gustavo Tepedino no parecer juntado aos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4815, os

(...) homens públicos que, por assim dizer, protagonizam a história, ao assumirem posição de visibilidade, inserem voluntariamente a sua vida pessoal e o controle de seus dados pessoais no curso da historiografia social, expondo-se ao relato histórico e a biografias⁵².

Por se tratar de uma colisão de princípios em que há, de um lado, a liberdade de expressão e manifestação cultural e, de outro, a honra, a imagem, a intimidade e a vida privada do biografado, defendo, como expus no item 2 acima, que há uma posição preferencial às liberdades democráticas, com a presunção da invalidade da norma que as restringe⁵³. Isso não signi-

52 Parecer de Gustavo Tepedino juntado aos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4815, em trâmite no Supremo Tribunal Federal.

53 Nesse sentido, como já indicado, ver: LAURENTIIS, 2012, p. 91. Este autor menciona a decisão da justiça norte-americana “no caso *Thomas vs. Collins*, no qual o relator, juiz Wiley Rutledge, sustentou que a definição dos limites entre a liberdade individual e o poder Estatal é uma escolha jurisdicional delicada, ‘ainda mais quando a presunção usual em favor da lei é contrabalançada pela posição preferencial atribuída, em nosso sistema constitucional, às grandes e indispensáveis liberdades democráticas asseguradas pela Primeira Emenda’. Nesses casos, o julgamento deverá aplicar a técnica da avaliação severa (*strict scrutiny*), na qual a presunção de validade da norma atacada transforma-se em presunção de invalidade, pois o ônus de comprovar sua razoabilidade e fundamentação recai sobre o órgão que a editou”.

fica que, em todos os casos, a liberdade de expressão deva prevalecer sobre os direitos de personalidade, mas que o ônus de demonstrar a ilegitimidade da manifestação do pensamento recai sobre quem a ataca.

Obviamente, no caso das biografias não autorizadas, tal ilegitimidade não poderia se dar pela alegação da inexistência da relevância pública da informação, pois isso seria uma contradição, já que se trata de divulgação de obras de personagens notórios da vida brasileira.

Mas seria possível argumentar que o Judiciário, ao proibir a publicação de biografias não autorizadas – examinando, por exemplo, se a obra ofende a honra, a intimidade ou a imagem do biografado – não praticaria a censura, mas estaria a realizar o controle jurisdicional da liberdade de expressão no caso concreto⁵⁴. Isso poderia, por exemplo, ser admitido se, ao analisar o caso concreto, fosse constatado o “abuso de direito, caracterizado pelo uso doloso de informação sabidamente falsa e ofensiva à honra do biografado”⁵⁵. Esse abuso, além da indenização pelo dano moral causado ao ofendido, poderia até mesmo, excepcionalmente e com base nas circunstâncias de fato e de direito presentes no caso, ensejar a legítima decisão judicial de proibição da publicação da obra, sem que se caracterize censura⁵⁶. Contudo, haverá legítimo exercício do direito de manifestação do pensamento se o autor da publicação “atuou de maneira diligente, ainda que a informação que transmita não seja correta quanto à sua total adequação aos fatos realmente sucedidos”⁵⁷.

54 Edilson Pereira de Farias menciona que, para a solução da colisão entre os direitos da personalidade “e a liberdade de expressão e informação, com o sacrifício mínimo dos direitos contrapostos, a jurisprudência realiza uma necessária e casuística ponderação dos bens envolvidos no caso particular. Nessa tarefa, uma vez que não existe um critério dogmático *a priori*, a jurisprudência guia-se, principalmente, pelos princípios da unidade da constituição, da concordância prática e da proporcionalidade, articulados pela doutrina” (2000, p. 175).

55 Petição inicial da ADI 4815, item 37.

56 Esse argumento não é defendido na referida inicial da ADI 4815.

57 Javier Pérez Royo, nesta passagem, afirma o seguinte: “Veracidad, por tanto, no es sinónimo de verdad, sino de verosimilitud razonablemente indagada y diligentemente contrastada. Cuando el profesional ha actuado de manera diligente, aunque la información que acabe transmitiendo no sea correcta en cuanto a su total adecuación a los hechos realmente sucedidos, no por ello deja de constituir ejercicio del derecho a la información” (PÉREZ ROYO, p. 340). Apesar de ser um argumento construído à luz da Constituição espanhola de 1978 – que reconhece e protege, no art. 20, 1, “d”, o direito de comunicar ou receber livremente informação veraz por qualquer meio de difusão –, tal fundamento se aplica ao caso brasileiro – mesmo não existindo previsão expressa na Constituição de 1988 sobre o direito de comunicar e receber informação veraz –, pois não se pode admitir em nosso ordenamento jurídico o direito de livre e deliberadamente se difundir informação que o autor da publicação sabe que não é veraz ou que não decorra de uma atuação diligente do difusor da mensagem para apurar se a informação divulgada corresponderia a uma das versões dos fatos.

Portanto, tratando-se de informação subjetivamente verdadeira⁵⁸ – que transcende a “dimensão individualista da manifestação livre do pensamento e da opinião”, para alcançar uma dimensão coletiva e fundamental à democracia, que contribui para “a formação da opinião pública pluralista”⁵⁹ –, uma ponderação em desfavor da liberdade de expressão seria um equívoco equivalente à censura inadmitida constitucionalmente.

5. Considerações finais: descompassos e perspectivas

Vivemos no Brasil, há alguns anos, uma continuidade descontínua quando é analisada a liberdade de expressão.

Durante o regime militar, entre as décadas de 1960 e 1980, o Poder Executivo impunha a censura aos meios de comunicação, às produções artísticas e às manifestações intelectuais. Rompido o ciclo autoritário com a promulgação da Constituição de 1988, a censura foi proibida, de forma expressa e contundente. Mas a previsão do livre acesso ao Poder Judiciário – que sofria relevantes restrições durante a ditadura – abriu caminho para que violações à liberdade de expressão se perpetuassem.

Se houve uma descontinuidade normativa, explicitada com a superação da Carta outorgada pelo regime militar e o surgimento de uma Constituição democrática, também se nota certa continuidade factual: a restrição à liberdade de expressão. Mas essa continuidade também é descontínua, pois a censura não é mais imposta regularmente pelo Poder Executivo – como nos tempos sombrios da ditadura – e, sim, de modo pontual por decisões judiciais. Não se trata mais de uma censura ampla, fruto do exercício de uma política de Estado. Todavia, é continuamente uma prática antidemocrática.

Mesmo no Judiciário há uma descontinuidade: enquanto juízes de primeiro grau e tribunais estaduais, com certa regularidade, impõem a restrição abusiva à liberdade de expressão, o Supremo Tribunal Federal declara a não recepção da Lei de Imprensa, de 1967, por ser incompatível com a ampla liberdade de expressão prevista na Constituição de 1988⁶⁰.

58 Como explica Edilson Pereira de Farias, em sentido análogo ao exposto por Pérez Royo e mencionado na nota anterior, o “limite interno da verdade, aplicado ao direito à informação, refere-se à *verdade subjetiva* e não à *verdade objetiva*. Vale dizer: no Estado democrático de direito, o que se exige do sujeito é um dever de diligência ou apreço pela verdade, no sentido de que seja contactada a fonte dos fatos noticiáveis e verificada a seriedade ou idoneidade da notícia antes de qualquer divulgação” (2000, p. 164).

59 FARIAS, 2000, pp. 166 e 167.

60 Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130, julgada em 2009 pelo Supremo Tribunal Federal.

No âmbito legislativo, a descontinuidade também pode ser notada. Em 2002, entrou em vigor um novo Código Civil, que tem servido como um dos fundamentos para as decisões que proíbem as publicações de biografias não autorizadas. Por outro lado, recentemente, foi promulgada a Lei 12.527/2011, que pretende assegurar o direito fundamental de acesso à informação, mas restringe, por até cem anos, o acesso a informações pessoais.

Apesar desses descompassos, as perspectivas em relação à liberdade de expressão no caso de publicação de biografias não autorizadas são alvissareiras.

Atualmente, está em tramitação na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 395/2011, de autoria da Deputada Federal pelo Rio Grande do Sul, Manuela D'Ávila, do Partido Comunista do Brasil. Tal projeto pretende incluir o § 2º ao art. 20 do Código Civil, com a seguinte redação: “A mera ausência de autorização não impede a divulgação de imagens, escritos e informações com finalidade biográfica de pessoa cuja trajetória pessoal, artística ou profissional tenha dimensão pública ou esteja inserida em acontecimentos de interesse da coletividade”. A aprovação dessa lei dará solução constitucionalmente adequada ao problema das biografias não autorizadas.

Mesmo que isso não ocorra, caso o Supremo Tribunal Federal mantenha o entendimento que firmou quando do julgamento da ADPF 130, tudo leva a crer que será permitida a publicação de biografias não autorizadas ao ser julgada a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4815. A meu ver, essa conclusão poderia ser atingida por meio da adoção da regra da proporcionalidade, com a declaração da nulidade parcial sem redução do texto do artigo 20 do Código Civil, prestigiando, assim, o pluralismo, o direito à informação, o acesso às fontes da cultura nacional e a liberdade de expressão.

Com a concretização dessas perspectivas, a censura perde e a democracia ganha.

6. Referências bibliográficas

ALEXY, Robert. A fórmula peso. In: ALEXY, Robert. *Constitucionalismo Discursivo*. Trad. Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007a. pp. 131-153.

_____. Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no Estado de Direito Democrático. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro, v. 217, jul.-set./1999. pp. 67-79.

- _____. Direitos fundamentais, ponderação e racionalidade. In: ALEXY, Robert. *Constitucionalismo Discursivo*. Trad. Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007b. pp. 105-116.
- _____. Ponderação, jurisdição constitucional e representação. In: ALEXY, Robert. *Constitucionalismo discursivo*. Trad. Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007c. pp. 155-165.
- _____. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ARAÚJO, Paulo César. *Roberto Carlos em Detalhes*. São Paulo: Planeta, 2006.
- BARROS, Suzana de Toledo. *O princípio da proporcionalidade e o controle da constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais*. 3.ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2003.
- BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. 4.ed. Trad. Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 2.ed. Coimbra: Almedina, 1998.
- CASTRO, Ruy. *Estrela Solitária – Um brasileiro chamado Garrincha*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
- DIAS, Roberto. A Liberdade de Imprensa e a Responsabilidade Civil do Estado. In: GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello; PIRES, Luis Manuel Fonseca; BENACCHIO, Marcelo (Coord.). *Responsabilidade Civil do Estado*. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 919-934.
- DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria Geral dos Direitos Fundamentais*, 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- FARIAS, Edilsom Pereira de. *Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação*. 2.ed. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2000.
- FISS, Owen M. *A ironia da liberdade de expressão: Estado, regulação e diversidade na esfera pública*. Trad. Gustavo Binenbojm e Caio Mário da Silva Pereira Neto. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Processo constitucional e direitos fundamentais*. 4.ed. São Paulo: RCS, 2005.
- LAURENTIIS, Lucas Catib de. *Interpretação conforme a Constituição: conceitos, técnicas e efeitos*. São Paulo: Malheiros, 2012.
- MARTINS, Leonardo. Notas sobre o julgamento da ADPF 130 ('Lei de Imprensa') e princípios de uma ordem da comunicação social compatível

- com a Constituição Federal. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*. Belo Horizonte, ano 1, n. 10, p. 183-228, abr./jun. 2009.
- MENDES, Gilmar Ferreira. *Controle de constitucionalidade: aspectos jurídicos e políticos*. São Paulo: Saraiva, 1990.
- _____. *Direitos Fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional*. 2.ed. São Paulo: Celso Bastos Editor e Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999a.
- _____. *Jurisdição constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha*. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 1999b.
- NOVAIS, Jorge Reis. *As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição*. Coimbra: Coimbra, 2003.
- PÉREZ ROYO, Javier. *Curso de Direito Constitucional*. 12.ed. Madrid: Marcial Pons, 2010.
- PULIDO, Carlos Bernal. *El principio de proporcionalidad y los derechos fundamentales*. 3.ed. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2007.
- SCHWABE, Jürgen. *Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão*. Organização e introdução de Leonardo Martins. Trad. Beatriz Henning et al. Montevideo: Konrad Adenauer Stiftung, 2005.
- SIDOU, J. M. Othon. *“Habeas corpus”, mandado de segurança, mandado de injunção, “habeas data”, ação popular: as garantias ativas dos direitos coletivos*. 6.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia*. São Paulo: Malheiros, 2009.
- _____. O proporcional e o razoável. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. 798, pp. 23-50, 2002.
- STEINMETZ, Wilson. *A vinculação dos particulares a direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2004.
- TEMER, Michel. *Elementos de direito constitucional*. 14.ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

Recebido em julho de 2012

Aprovado em novembro de 2012